



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: FREDERICO BATISTA DOS SANTOS MEDEIROS - Data: 01/11/2023 11:44:58

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5620501-41.2023.8.09.0151

COMARCA : TURVÂNIA

AGRAVANTE : SGI PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TURVÂNIA/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela SG I Participações LTDA., visando atacar a decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da comarca de Turvânia/GO, Dra. Luciana Nascimento Silva Gomes, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em desfavor do Município de Turvânia.

Em razões recursais, a SG I Participações LTDA. requer, preliminarmente, a tutela recursal de urgência a fim de suspender preventivamente a exigibilidade de um futuro crédito tributário de ITBI a ser lançado.

No mérito, pede a reforma da decisão agravada, para que seja concedida a tutela de urgência de modo a suspender preventivamente a exigibilidade de um futuro crédito tributário de ITBI.

Por fim, requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Turvânia, a fim de que proceda com a integralização do imóvel descrito nos autos no capital social da Agravante.



1. Da admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e adentro ao mérito.

2. Da imunidade tributária do ITBI na integralização do capital social.

Cinge-se a controvérsia sobre a imunidade tributária do ITBI na hipótese de integralização de capital social de pessoa jurídica mediante a transferência de bem imóvel.

No presente caso, não obstante o Fisco reconhecer que se cuida de constituição de capital social por meio de transmissão de imóveis, sustenta que, sendo o valor atribuído aos bens inferior ao valor venal (valor de mercado dos bens), deverá incidir o ITBI sobre a diferença.

Aparentemente, a atuação municipal se desenvolve sem supedâneo legal, o que fortalece o acolhimento do recurso aviado pelo agravante. **Explico.**

A imunidade tributária do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis está prevista no artigo 156, §2º, da Constituição Federal, que prevê, em seu inciso I, *ad litterum*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

(...)

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Infere-se que a imunidade prevista na norma não se aplica a qualquer incorporação de bens ou direitos no patrimônio da pessoa jurídica. Ela se refere, especificamente, ao pagamento



em bens ou direitos feito pelo sócio para a integralização do capital social subscrito, seja no início da constituição da pessoa jurídica ou em momentos posteriores, como durante um aumento de capital.

Ademais, a incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, que está na primeira parte do inciso I do § 2º, do art. 156 da CF/88, não se confunde com as figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas referidas na segunda parte do referido inciso I.

Diante dessa análise, e na tentativa de esclarecer a questão, o Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral no RE n. 796.376/SC – Tema 796, sob voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que a operação de integralização de capital constada na primeira parte do inciso I do §2º do art. 156 da CF/88, possui **imunidade incondicionada**, não sujeitando à verificação da ressalva se a atividade operacional preponderante da empresa será ou não formada, em sua maioria, de receita proveniente de atividades imobiliárias.

Nesse caso, a imunidade atinge toda a operação até o valor do capital social subscrito integralizado pelos sócios com os bens imóveis transferidos à pessoa jurídica. Nas palavras do excelentíssimo ministro “*disso decorre, logicamente, que, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o valor do capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI, pois a imunidade está voltada ao valor destinado à integralização do capital social, que é feita quando os sócios quitam as quotas subscritas*”.

Ademais, na segunda parte do inciso descrito, apenas quanto às operações de transmissão de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, revela-se “*uma **imunidade condicionada** à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil*”.

Sob esses entendimentos, restou fixada a seguinte tese:

Tema 796. A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

No entanto, devido a uma interpretação equivocada do julgamento proferido pelo STF, muitos municípios começaram a exigir o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) de maneira inadequada. **Isso ocorreu porque a expressão "exceder o limite do capital social a ser integralizado" foi erroneamente interpretada como a diferença entre o valor do bem declarado pelo contribuinte a ser integralizado, e o valor de mercado avaliado pelo**



município quando da integralização do capital social.

Essa interpretação não apenas vai de encontro ao que foi estabelecido na decisão do STF, que enfatizou que *"a legislação tributária permite explicitamente a transferência do imóvel pelo valor de custo/declarado"*, como também viola o disposto no artigo 23 da Lei Federal n.º 9.249/1995, que permite a transferência do imóvel pelo valor declarado no imposto de renda ou pelo valor de mercado, *in verbis*:

Art. 23. As pessoas físicas podem transferir bens e direitos para pessoas jurídicas como integralização de capital pelo valor declarado na respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

Diante do dispositivo legal retromencionado, aparentemente legítima, nesses termos, a conduta da agravante.

Destaca-se que, em momento algum o julgado do STF permitiu aos municípios a cobrança de ITBI sobre a diferença do valor declarado e do valor avaliado pelo município. Tal questão sequer fora objeto de análise no julgamento.

O julgamento deixa claro que *"O que não se admite é que, a pretexto de criar-se uma reserva de capital, pretenda-se imunizar o valor dos imóveis excedente às quotas subscritas, ao arripio da norma constitucional e em prejuízo ao Fisco municipal."*

Diante do supracitado, salta aos olhos que a situação fática analisada pelo tema 796, com repercussão geral, é diferente da situação posta sob a presente análise. No caso apresentado ao STF, os imóveis foram transmitidos em parte para integralizar capital social e em parte para constituir reserva de capital. Decidiu-se que não há imunidade tributária no que toca à parcela destinada à reserva de capital, o que afasta sua aplicação ao presente caso.

Ou seja, independentemente do valor utilizado do bem utilizado, a integralização do capital social mediante a transferência de bens não pode ingressar no campo da facticidade da tributação. Entendimento em sentido diverso criará mitigação da regra imunizante em desacordo com a Constituição Federal, conduta que vem sendo repelida pelo STF.

Em outras palavras, se a quantia transferida exceder o montante a ser integralizado pelo sócio, o ITBI incidirá sobre a diferença, o que não se aplica à situação em questão.



3. Da probabilidade do direito e do perigo de dano

Feitas tais considerações, impende discorrer sobre a apreciação do pleito liminar em sede de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, cujos requisitos se encontram previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a medida deve ser *concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.*

A lei processual exige daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência a demonstração de elementos de informação que conduzam à probabilidade do direito de suas alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional e a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Ao analisar os autos, contata-se que a empresa agravante (uma *holding*) realizou pedido administrativo para emissão de declaração de imunidade tributária de ITBI, após demonstrar que, em 24/02/2023, foi registrada a sua 1ª Alteração Contratual perante a Junta Comercial do Estado de Goiás (mov. 01, arq. 02, autos originários), sob o Registro nº 20230320481, destinada ao aumento do capital social da sociedade, cujas novas quotas foram subscritas e integralizadas pelos sócios.

O valor do capital social registrado foi de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais), o mesmo valor do imóvel avaliado pelo Município no Laudo de Avaliação (mov. 01, arq. 04, autos originários), e ainda assim o pedido foi negado pela municipalidade.

Ocorre que, como explicado anteriormente, independe se o valor do imóvel declarado for igual ou não ao valor venal de mercado. O ponto nevrálgico consiste em se verificar se o valor do capital integralizado, somado ao valor dos imóveis a serem inseridos nas quotas sociais, não ultrapassa o valor do capital social, como é no presente caso.

Logo, nos termos do art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, não há que se falar na incidência do imposto discutido, o que, à primeira vista, evidencia a plausibilidade do direito invocado pela agravante, de forma suficiente a amparar a tutela provisória de urgência.

Da mesma forma, vislumbra-se o perigo de dano, pois a negativa de fornecimento de declaração de não incidência de ITBI por parte da Autoridade Coatora impede a consolidação da sociedade pretendida, bem como o alcance do objeto social da agravante.



Nesse sentido julgado do nosso tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE ITBI. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Para o deferimento da tutela provisória de urgência, é necessária a conjugação dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Logrando êxito a parte autora/agravada em demonstrar, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da tutela de urgência por ela postulada, a fim de suspender a exigência tributária até o julgamento do mérito do processo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO - AI: 54297286920218090002 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2021)

Assim, diante da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial, é o caso de antecipação da tutela pretendida.

Ao teor do exposto, conheço do agravo de instrumento e **DOU-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão agravada, para que seja concedida a tutela de urgência ao fito de provisoriamente autorizar a transferência à agravante do imóvel descrito, em integralização do capital social, com a suspensão preventiva da exigibilidade de um futuro crédito tributário de ITBI a ser lançado em razão do despacho/Decisório proferido no Procedimento Administrativo Tributário de nº 2610/2022 (mov. 01, arq. 09, autos originários).

Atenta ao fato de que as partes poderão peticionar no feito a qualquer momento independente da fase processual, proceda-se a imediata baixa de minha relatoria no Sistema de Processo Digital, arquivando-se os autos.

É como voto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargadora JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5620501-41.2023.8.09.0151

COMARCA : TURVÂNIA

AGRAVANTE : SGI PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TURVÂNIA/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE ITBI. HOLDING. TEMA 796 STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Na incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, para integralização do capital social, não há incidência do ITBI (art. 156, §2º, inciso I, da CF). **2.** A imunidade da operação de integralização de capital pelo sócio é incondicionada, ou seja, atinge todo o valor da operação, independentemente do valor do imóvel a ser incorporado ser o declarado no imposto de renda ou o valor de mercado, bem como independe se atividade preponderante da empresa é formada, em sua maioria, de receita proveniente de atividades imobiliárias (TEMA 796, STF). **3.** Logrando êxito a parte autora/agravante em demonstrar, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, é de rigor o seu deferimento da tutela de urgência por ela postulada, a fim de autorizar a transferência do imóvel para fins de integralização do capital social e suspender a exigência tributária até o julgamento do mérito do processo de origem. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.



PRESENTE o Dr. Frederico Batista dos Santos Medeiros, pelo agravante.

PRESEDIU a sessão a Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente.

PRESENTE o(a) ilustre Procurador(a) de Justiça.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargadora JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Relatora

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: FREDERICO BATISTA DOS SANTOS MEDEIROS - Data: 01/11/2023 11:44:58

